

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.236, de 2004, nº 5.111, de 2005, e nº 6.710, de 2006)

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, visa à alteração da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”. Para tanto, propõe a modificação do inciso II do art. 4º da citada norma e a inclusão de um inciso V.

A primeira alteração da presente projeto objetiva o aumento da idade da população-alvo para a realização de exames preventivos do aludido Programa de 40 para 50 anos (inciso II do art. 4º da Lei nº 10.289/2001).

Já a segunda modificação pretende que entre as atividades do mencionado Programa se inclua novo inciso objetivando “sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce do câncer de próstata” (inciso V).



4AE7259400

Apensadas à proposição citada encontram-se três outras, a saber:

a) A primeira delas, o PL 3.236, de 2004, de autoria do eminente Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO, propõe a inclusão de um dispositivo no art. 3º, da Lei nº 9.236, de 1996, que, ao regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, cuida do Planejamento Familiar, entre outras providências. O dispositivo proposto inclui a prevenção do câncer de próstata entre as atividades constantes do planejamento familiar, ao estabelecer a nova redação ao inciso V, do art. 3º, da Lei nº 9.263/1996, nos seguintes termos: “V – o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, como também cânceres: de próstata e de pênis”.

b) O Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, de autoria do ínclito Deputado CARLOS NADER, propõe que a rede pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde realize o exames de PSA — Antígeno Prostático Específico, com indicação para elucidação diagnóstica — em todos os homens com idade igual ou superior a 50 anos.

c) Por fim o PL 6.710, de 2006, do nobre Deputado JOÃO CAMPOS, procura tornar obrigatória, a critério médico, a realização de exames preventivos para a detecção precoce do câncer de próstata, assim como a realização anual de campanhas para prevenção da mencionada espécie de câncer.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação e o interesse com temas relativos à saúde pública é postura que deve ser sempre relevada e elogiada nessa Casa.

Nesse sentido, tanto o Senado Federal, como os Parlamentares acima citados devem merecer o nosso apoio e aplauso.

Há que se considerar, contudo, alguns pontos importantes em cada uma das proposições para a sua judiciosa avaliação.

Assim, nosso entendimento é que o Projeto do Senado procura alterar dois pontos da lei que institui o Programa Nacional do Câncer de Próstata, com o aumentando-se a idade do público alvo de 40 para 50 anos e propondo, de forma oportuna e pertinente, a realização de programas para sensibilização, capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde visando a detecção precoce do câncer de próstata.

Sobre o segundo ponto acima destacado, criação do inciso V ao art. 4º da Lei nº 10.289/2001, nenhuma ressalva cabe a esse Relator fazer, apenas apoio e louvor.

Contudo, a partir do momento em que se busca ampliar a idade do público alvo do Programa Nacional do Câncer de Próstata (de 40 anos – atual previsão legal, para 50 anos), verifica-se uma incoerência com o objetivo principal do programa, qual seja, a detecção precoce do câncer, pois, sabe-se que, em casos de histórico ou antecedentes familiares, todo homem acima de 40 anos deve realizar os exames preventivos após os 40 anos de idade, posto que, estatisticamente, tem aumentado o risco da doença.



Neste caso, somos pela rejeição da alteração da redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20/09/2001, no sentido de que o público alvo do Programa continue como sendo todo cidadão com idade igual ou acima de 40 anos, nos termos hoje vigente.

Das demais proposições apresentadas, o PL 5111/2005 também não se encontra em consonância com os outros projetos, ao propor

que se disponibilize, na Rede Pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde, o Teste de PSA (Antígeno Prostático Específico) a todo cidadão com idade igual ou superior a 50 anos, quando a legislação vigente estabelece esse direito à população masculina acima de 40 anos, portanto sendo mais abrangente que o PL 5.111/2005.

Por essa razão, somo pela rejeição do PL 5111/2005.

O PL nº 3.236/2004, merece ser acolhido, pois é medida oportuna e eficaz à introdução das ações para a detecção do câncer de próstata nas atividades de planejamento familiar, que já albergam a prevenção dos cânceres de colo uterino e mama para mulheres e de pênis, para os homens.

O último Projeto apensado (PL 6.710/2006), nenhuma ressalva merece ser feita, devendo ser aprovado em sua integridade por estar em correspondência com o cerne da questão, prevenção e/ou detecção precoce do câncer de próstata.

Diante do exposto, nosso voto é nos termos seguintes:

- a) pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.098/2007, com a rejeição apenas da alteração da redação do inciso II do art. 4º, permanecendo-se o público alvo do Programa de 40 anos, nos termos da atual legislação vigente;
- b) pela aprovação, na íntegra, dos Projetos de Lei nº



3.236/2004 e 6.710/2006 (apensos), e
c) pela rejeição do PL 5.111/2005 (apenso).

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

ArquivoTempV.doc - Ana



4AE7259400